



Estado de Santa Catarina

CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE IPIRÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES - MUNICÍPIO DE IPIRÁ - SC

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer nº 42/2019

Projeto de Lei Complementar nº 03/2019

AUTORIA: Poder Executivo


A Comissão Legislativa acima identificada recebeu para discutir e votar, dentre outros procedimentos a serem adotados, na forma dos artigos 57 e seguintes do Regimento Interno desta casa (instituído pelo Decreto Legislativo nº 016/92 de 18 de setembro de 1992), o Projeto de Projeto de Lei Complementar nº 03/2019, altera a base de cálculo dos artigos 227 e 232 e cobrança de taxa de expediente do art. 276 previstos na lei complementar nº 108/2001, de 26/12/2001 – que institui o código tributário municipal, e dá outras providências.

O projeto de Lei visa ajustar a cobrança do alvará e taxa de fiscalização e funcionamento de acordo com o que foi determinado pela referida sentença judicial, anexa ao projeto.

Após análise da íntegra do projeto e seus anexos, esta comissão concluiu que o Projeto está em consonância com os diplomas legais, atende as formalidades necessárias, motivos pelos quais esta comissão é favoravelmente à **APROVAÇÃO** do Projeto de epígrafe.

Câmara Municipal de Ipirá, (SC), em 12 de dezembro de 2019.


.....
JANETE ANGELI DA MOTA
Relatora


.....
ADELIR MAURI SCHMIDT
Presidente


.....
ORLEI OSTJEN
Membro





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IPIRA

Mensagem nº 039/2019, de 09 de dezembro de 2019.

A
Excelentíssima Senhora
Isabel Cristina Hilgert Koch
Digníssima Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Ipira – Santa Catarina

Senhora Presidente,

No exercício e cumprimento de minhas atribuições legais, submeto a elevada apreciação desta Egrégia Edilidade Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº 003/2019, que “ALTERA A BASE DE CÁLCULO DOS ARTIGOS 227 E 232 E COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE DO ART. 276 PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2001, DE 26/12/2001 – QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O presente Projeto de Lei Complementar visa alterar a base de cálculo da Taxa de Licença para Localização e Permanência – TLLP e Taxa de Fiscalização e Funcionamento – TFF, previstas nos arts. 227 e 232 do Código Tributário Municipal, com o fim de adequar a norma frente à inconstitucionalidade declarada na Sentença do Procedimento da 1ª Vara da Justiça Federal de Concórdia, sob nº 5000618-36.2019.4.04.7212/SC, proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

De acordo com a redação anterior dos arts. 227 e 232 da LC 108/2001 a base de cálculo para a TLLP e TFF, tinha o número de empregados dos estabelecimentos, que é inexigível de acordo com entendimento da jurisprudência nacional.

Com a nova redação trazida pelo presente projeto de lei complementar, a base de cálculo para cobrança da TLLP e TFF será por metros quadrados dos estabelecimentos a vistoriar/fiscalizar, contudo, não haverá alterações nos valores atualmente.

A outra alteração que trata o art. 276 do Código Tributário Municipal refere-se à cobrança da Taxa de Expediente - TEX, de acordo com a nova redação deste artigo, está se deixando de cobrar pela emissão dos alvarás e documentos de arrecadação municipal, cujos valores já estão inseridos na própria da taxa a recolher.

Recebido em 10-12-2019
Anestor Kleemann
Assistente Legislativo



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IPIRA

Mensagem nº 039/2019, de 09 de dezembro de 2019.

Na expectativa de acolhimento e atenção, reiteramos manifestações de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipira (SC).


EMERSON ARI REICHERT
Prefeito Municipal



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IPIRA**

Projeto de Lei Complementar nº 003, de 09 de dezembro de 2019.

ALTERA A BASE DE CÁLCULO DOS ARTIGOS 227 E 232 E COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE DO ART. 276 PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2001, DE 26/12/2001 – QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Ipirá, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Submete à elevada apreciação da egrégia Câmara Municipal de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei Complementar.

Art. 1º - O art. 227 da Lei Complementar nº 108/2001 de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 227. - A Taxa de Licença para Localização e Permanência – TLLP será calculada na forma da tabela seguinte:

Modalidades de Empresas	Faixa de Enquadramento – Área a vistoriar	Quantidade de UFRM
1. Indústria.	Até 100 m ²	90,00
	De 101 a 200 m ²	123,00
	De 201 a 300 m ²	172,00
	De 301 a 400 m ²	241,00
	De 401 a 500 m ²	338,00
	Acima de 500 m ²	473,00
2. Comércio, Prestadores de Serviço, Diversões Públicas, Escritórios de Gerência, Contato Comercial, Administração, Depósitos Fechados e Show Room, Agências Postais, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Outros Serviços Públicos Permitidos, Concedidos e Autorizados.	Até 30 m ²	90,00
	De 31 a 50 m ²	123,00
	De 51 a 100 m ²	172,00
	De 101 a 200 m ²	241,00
	De 201 a 300 m ²	338,00
	Acima de 300 m ²	473,00
3. Estabelecimentos do Sistema Financeiro (Agências Bancárias) e Postos de Serviços Bancários.	Até 50 m ²	172,00
	De 51 a 100 m ²	241,00
	Acima de 100 m ²	338,00
4. Hotéis, Motéis, Pensões e Similares.	Até 10 Quartos	241,00
	De 11 a 20 Quartos	338,00
	Mais de 20 Quartos	473,00
5. Agricultura, Pecuária, Pesca e Extração	Valor Fixo	70,00
6. Comércio ou Serviço Eventual	Valor Fixo	70,00
7. Demais Atividades	Valor Fixo	70,00

Art. 2º - O art. 232, da Lei Complementar nº 108/2001 de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 232. – A Taxa de Fiscalização e Funcionamento – TFF será calculada com a utilização dos parâmetros das seguintes tabelas:

I - estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e demais atividades:

Modalidades de Empresas	Faixa de Enquadramento – Área a fiscalizar	Quantidade de UFRM
1. Indústria.	Até 100 m ²	90,00
	De 101 a 200 m ²	123,00
	De 201 a 300 m ²	172,00
	De 301 a 400 m ²	241,00
	De 401 a 500 m ²	338,00
	Acima de 500 m ²	473,00
2. Comércio, Prestadores de Serviço, Diversões Públicas, Escritórios de Gerência, Contato Comercial, Administração, Depósitos Fechados e Show Room, Agências Postais, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Outros Serviços Públicos Permitidos, Concedidos e Autorizados.	Até 30 m ²	90,00
	De 31 a 50 m ²	123,00
	De 51 a 100 m ²	172,00
	De 101 a 200 m ²	241,00
	De 201 a 300 m ²	338,00
	Acima de 300 m ²	473,00
3. Estabelecimentos do Sistema Financeiro (Agências Bancárias) e Postos de Serviços Bancários.	Até 50 m ²	172,00
	De 51 a 100 m ²	241,00
	Acima de 100 m ²	338,00
4. Hotéis, Motéis, Pensões e Similares.	Até 10 Quartos	241,00
	De 11 a 20 Quartos	338,00
	Mais de 20 Quartos	473,00
5. Agricultura, Pecuária, Pesca e Extração	Valor Fixo	70,00
6. Comércio ou Serviço Eventual	Valor Fixo	70,00
7. Demais Atividades	Valor Fixo	70,00

II - Profissionais liberais autônomos:

Modalidade de Profissionais	Quantidade de UFRM
Profissionais Liberais com grau de instrução a nível superior	137,00
Profissionais liberais com grau de instrução a nível médio	110,00
Trabalhadores autônomos, com grau de instrução fundamental.	60,00

Art. 3º - O art. 276, da Lei Complementar nº 108/2001 de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 276. - A taxa de expediente será cobrada aplicando-se a tabela seguinte:

<i>Serviços em que Incidirá a TEX</i>		<i>Quantidade de UFRM</i>
I.	<i>Cartões de inscrição, atestados, certidões em 2^{as} vias de documentos públicos</i>	5,00
II.	<i>Fornecimentos de Mapa da Cidade</i>	5,00
III.	<i>relações diversas por linha impressa</i>	0,05

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


EMERSON ARI REICHERT
Prefeito Municipal



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Concórdia

Rua Marechal Deodoro, 772, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 89700-003 - Fone: (49) 3441-2300 - Email: sccon01@jfsc.gov.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000618-36.2019.4.04.7212/SC

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

RÉU: MUNICÍPIO DE IPIRA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT contra o MUNICÍPIO DE IPIRA, através da qual se insurge contra a cobrança da Taxa de Licença, Localização e Permanência - TLLP, taxa de fiscalização e funcionamento - TFF e taxa de expediente, estabelecidas pela Lei Complementar Municipal nº 108/2001. Aduz que a base de cálculo da cobrança da TLLP e da TFF (número de empregados do estabelecimento) é inconstitucional, porquanto dissociada do exercício do poder de polícia pelo município. Argumenta ainda que a taxa de expediente quando cobrada para a impressão do alvará de funcionamento incide em duplicidade em relação à TLLP e à TFF. Requer seja reconhecida a inexigibilidade dos tributos como estabelecido, bem como sejam devolvidos os valores pagos nos anos de 2015 e 2016. Com relação à cobrança do ano de 2014, alega que está prescrita. Com a inicial, junta documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação no evento 7, sustentando a constitucionalidade das exações atacadas e requerendo seja decretada a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Também asseverou que o município não faz a cobrança da TFF, pois caracterizaria pagamento em duplicidade. Tampouco cobra a taxa de expediente para a emissão dos alvarás. Tal taxa só seria cobrada para a emissão de 2ª via e demais atos isolados. Informa que a autora é devedora apenas da TLLP e da Taxa de Serviço de Bombeiro - TxSC B.

Houve réplica (evento 11).

Em despacho saneador (evento 13), o feito foi considerado suficientemente instruído, tendo sido determinada a conclusão dos autos para sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos autos, o Município réu instituiu através da Lei Complementar Municipal nº. 108/2001, a Taxa de Licença para localização e Permanência - TLLP, cuja hipótese de incidência é a concessão de licença obrigatória para localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, industriais ou comerciais, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições prestadoras de serviços

5000618-36.2019.4.04.7212

720005297252.V10



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Concórdia

e outras que venham a localizar-se no município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento.

Por meio da mesma lei instituiu a Taxa de Fiscalização e Funcionamento -TFF:

Art. 230. – A Taxa de Fiscalização e Funcionamento – TFF, será devida anualmente, a partir do ano seguinte ao da instalação do estabelecimento ou da atividade, por todos os contribuintes, conforme definido no caput do art. 223.

A Constituição Federal de 1988 permite a instituição de taxas, tanto para a prestação da atividade estatal do exercício do poder de polícia, bem como para a prestação de um serviço público específico e divisível.

O poder de polícia, de difícil conceituação, pode ser entendido como toda atividade exercida pela Administração Pública que, visando à realização do interesse público, estabelece limitações aos direitos individuais em benefício da saúde, higiene, o bem-estar, segurança e outros campos nos quais há necessidade de conciliar o interesse individual com o da coletividade.

Como a taxa devida em razão do poder de polícia é uma contraprestação a essa atividade de fiscalização da Administração Pública, resulta daí que a eleição da base de cálculo deve estar relacionada ao custo da atividade. Assim, a taxa de localização e funcionamento não pode ter como base de cálculo o número de empregados, o valor do patrimônio, a renda, o volume da produção ou outros elementos que não retratem o custo da atividade estatal de fiscalização.

Nessa senda, precedente do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que é indevida a utilização do número de empregados como base de cálculo da taxa de localização e funcionamento:

TAXA - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS. Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados - Precedente: Recurso Extraordinário nº 88.327, relatado pelo Ministro Décio Miranda, perante o Tribunal Pleno, tendo sido publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 91/967. (RE 202393 / RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 24-10-1997).

Região: No mesmo sentido, julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª

TRIBUTÁRIO.TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. A Taxa de Localização e Funcionamento deve ter base de cálculo relacionada ao custo da atividade estatal relativa ao exercício do poder de polícia, não se admitindo como base de cálculo e principal fator de mensuração dessa taxa o número de empregados. Precedentes do STF. (TRF4, AC 2007.72.07.000417-2, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, D.E. 11/01/2012)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO. 1. É legítima a cobrança da Taxa de Localização e Funcionamento em razão do exercício do poder de polícia pelos Municípios, devendo ser afastada, contudo, a sua quantificação tendo como base de cálculo o número de empregados

5000618-36.2019.4.04.7212

720005297252.V10



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Concórdia

do estabelecimento. Precedentes dos Tribunais Superiores. (TRF4, AC 2006.72.07.002734-9, SEGUNDA TURMA, Relator ELOY BERNST JUSTO, D.E. 07/04/2009)

No caso dos autos, os artigos 227 e 232 da Lei Complementar Municipal nº 108/2001 de Ipira, estabelece metodologia de cálculo que considera justamente o número de empregados ativos como principal variável de sua composição. Assim sendo, a base de cálculo da Taxa de Licença para localização e Permanência - TLLP e da Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF do Município de Ipira não está relacionada ao custo da atividade estatal referente ao exercício do poder de polícia, circunstância que evidencia a sua inexigibilidade.

Assim, em observância ao disposto nos arts. 145, § 2º, da CF, e 77, parágrafo único, do CTN, impõe-se o reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 227 e 232 da Lei Complementar Municipal nº 108/2001 do Município de Ipira - SC, que prevêm o número de empregados como base de cálculo da TLLP e da TFF.

E, em tais condições, mostra-se inexigível a cobrança do referido tributo em relação à autora, devendo o requerido abster-se de exigir a referida taxa, enquanto a base de cálculo incorrer na inconstitucionalidade acima reconhecida.

Via de consequência, deverá cancelar os lançamentos efetuados com base na legislação cuja inconstitucionalidade ora é reconhecida, bem como efetuar a devolução dos valores recolhidos pela ECT, referente aos anos de 2015 e 2016, devidamente corrigidos.

Taxa de Expediente - TEX

Sustenta a autora que a cobrança da taxa de expediente se dá apenas pela emissão/impressão e assinatura do alvará e emissão de documento de arrecadação municipal. Assim, haveria o pagamento duplo para se adquirir o alvará: das TLLP ou TFF e da taxa de expediente.

O município alega que as taxas de expediente são cobradas somente para a emissão de 2ª via e demais atos isolados, sendo que não há cobrança para a emissão dos alvarás.

A Lei Complementar Municipal n.º 108/2001 assim dispôs sobre a referida taxa:

Art. 271. - A Taxa de Expediente é devida pelos atos emanados da administração municipal e pela apresentação de papéis e documentos apresentados às repartições do município.

Art. 272. - É devedor da taxa quem figurar no ato administrativo, nele tiver interesse e dele obtiver qualquer benefício independentemente de requerimento.

Art. 273. - A cobrança da taxa será efetuada na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou, em que o investimento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 274. - Ficam isentos da taxa de expediente:

I. os requerimentos e certidões dos servidores municipais ativos ou inativos, sobre assunto de

5000618-36.2019.4.04.7212

720005297252.V10



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Concórdia

Permanência - TLLP e da Taxa de Fiscalização e Funcionamento -TFF, e, via de consequência, reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento dos referidos tributos;

b) DECLARAR a ilegalidade da cobrança da Taxa de Expediente - TEX para a emissão de documento de arrecadação municipal;

c) CONDENAR o Município de Ipira a se abster de efetuar a cobrança dos tributos TLLP e TFF em relação à autora, enquanto mantida a base de cálculo reconhecida como inconstitucional, e cancelar os lançamentos efetuados com base na legislação afastada;

c) CONDENAR o Município de Ipira a restituir à autora os valores efetivamente recolhidos a título de TLLP, referente aos anos de 2015 e 2016, na forma referida na fundamentação, corrigidos, desde o recolhimento, com aplicação da SELIC (nela abrangidos os juros de mora).

Custas, pelo requerido, isentas.

Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno o Município de Ipira ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte-autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nela compreendida a repetição de indébito e o valor dos lançamentos cancelados, com fundamento no artigo 85 do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Suscitada em contrarrazões questão resolvida na fase de conhecimento, intime-se o apelante para, em 15 (quinze) dias, querendo, manifestar-se a respeito, a teor do art. 1.009, §2º, do CPC.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MÜLLER TRAININI, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720005297252v10** e do código CRC **17ab9b8d**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): LEONARDO MÜLLER TRAININI
 Data e Hora: 3/10/2019, às 10:27:48

5000618-36.2019.4.04.7212

720005297252.V10